



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682181 - RJ (2021/0231372-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAIMUNDO SANT'ANNA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA, E NÃO AO JUIZ DE DIREITO. EVENTUAL INFLUÊNCIA NEGATIVA DA CONDUÇÃO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA, PELO MAGISTRADO TOGADO, SOBRE OS JURADOS, NEM SEQUER ALEGADA NA INICIAL DO *WRIT*. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual as indagações do Juiz Presidente do Tribunal do Júri ao inquirir a irmã da Vítima durante a sessão plenária guardam absoluta relação com a causa, formuladas para que se esclarecesse quem em regra iniciava as constantes agressões mútuas (se a Ofendida, que foi morta, ou seu companheiro, o Réu, ora Paciente). Ainda que se possa conjecturar que o Juiz de Direito tenha sido incisivo em seus questionamentos, não há como concluir que atuou na condução do feito de forma parcial.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. A alegada suspeição do Juiz Togado parece até ser, *in casu*, desinfluyente para a solução da controvérsia, porque o Magistrado Presidente não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, também não há como reconhecer o alegado vício porque o mérito da causa não foi analisado pelo Juiz de Direito, mas pelos Jurados.

4. Na espécie presume-se ainda que a Defesa nem sequer cogitou de eventual influência negativa do Magistrado Togado, sobre os jurados, ao inquirir

testemunhas, pois essa conjuntura não foi alegada na inicial. Assim, incide a regra prevista no art. 563, do Código de Processo Penal – a positivação do dogma fundamental da disciplina das nulidades –, de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

5. E, ainda que assim não fosse, cabe referir que a doutrina ressalta que o *munus* de julgar confere ao leigo *responsabilidade*, além de provocar-lhe o sentimento de *civismo* (v.g., NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*: 9.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 22). É por isso que não se pode compreender que tão somente uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Magistrado Presidente influencie negativamente os Jurados – a quem a Constituição da República pressupõe a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri (art. 5.<sup>º</sup>, inciso XXXVIII).

6. Sem a demonstração de configuração de quais quer das hipóteses legais que configurem a suspeição do juiz, referidas no art. 254 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida. Por todos esses fundamentos, e em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.<sup>º</sup>, inciso XXXVIII, alínea c, do Texto Constitucional), a hipótese não é de afastamento da conclusão do Conselho de Sentença, possível somente em circunstâncias excepcionais.

7. Pedido de *habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682181 - RJ (2021/0231372-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAIMUNDO SANT'ANNA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA, E NÃO AO JUIZ DE DIREITO. EVENTUAL INFLUÊNCIA NEGATIVA DA CONDUÇÃO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA, PELO MAGISTRADO TOGADO, SOBRE OS JURADOS, NEM SEQUER ALEGADA NA INICIAL DO *WRIT*. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual as indagações do Juiz Presidente do Tribunal do Júri ao inquirir a irmã da Vítima durante a sessão plenária guardam absoluta relação com a causa, formuladas para que se esclarecesse quem em regra iniciava as constantes agressões mútuas (se a Ofendida, que foi morta, ou seu companheiro, o Réu, ora Paciente). Ainda que se possa conjecturar que o Juiz de Direito tenha sido incisivo em seus questionamentos, não há como concluir que atuou na condução do feito de forma parcial.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. A alegada suspeição do Juiz Togado parece até ser, *in casu*, desinfluyente para a solução da controvérsia, porque o Magistrado Presidente não tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, também não há como reconhecer o alegado vício porque o mérito da causa não foi analisado pelo Juiz de Direito, mas pelos Jurados.

4. Na espécie presume-se ainda que a Defesa nem sequer cogitou de eventual influência negativa do Magistrado Togado, sobre os jurados, ao inquirir

testemunhas, pois essa conjuntura não foi alegada na inicial. Assim, incide a regra prevista no art. 563, do Código de Processo Penal – a positivação do dogma fundamental da disciplina das nulidades –, de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

5. E, ainda que assim não fosse, cabe referir que a doutrina ressalta que o *munus* de julgar confere ao leigo *responsabilidade*, além de provocar-lhe o sentimento de *civismo* (v.g, NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*: 9.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 22). É por isso que não se pode compreender que tão somente uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Magistrado Presidente influencie negativamente os Jurados – a quem a Constituição da República pressupõe a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri (art. 5.<sup>º</sup>, inciso XXXVIII).

6. Sem a demonstração de configuração de quaisquer das hipóteses legais que configurem a suspeição do juiz, referidas no art. 254 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida. Por todos esses fundamentos, e em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.<sup>º</sup>, inciso XXXVIII, alínea c, do Texto Constitucional), a hipótese não é de afastamento da conclusão do Conselho de Sentença, possível somente em circunstâncias excepcionais.

7. Pedido de *habeas corpus* não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO SANT'ANNA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento dos Embargos Infringentes n. 0021108-29.2013.8.19.0001.

Consta nos autos que, inicialmente, o Paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena reclusiva de 24 anos, em regime prisional inicialmente fechado, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 121, § 2.<sup>º</sup>, incisos I, II e IV e 125, ambos do Código Penal.

Em segundo grau, a Corte local deu provimento à Apelação Criminal n. 0021108-29.2013.8.19.0001, interposta pelo Sentenciado, para anular sessão plenária e determinar nova deliberação pelo Conselho de Sentença.

No novo julgamento, os Jurados condenaram o Paciente à reprimenda de 25 anos e 10 meses de reclusão, também em modo carcerário inicial fechado.

Foi interposto um segundo recurso de apelação pelo Réu, sob a alegação preliminar de imparcialidade do Magistrado Togado e, no mérito, buscando a redução da pena.

O Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento à pretensão recursal e reduziu a pena para 14 anos de reclusão em regime fechado.

Em razão do voto minoritário, o Paciente opôs os embargos infringentes em que foi proferido o ato ora impugnado, que foi assim ementado (fls. 16-17; sem grifos no original):

*"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, TÃO SOMENTE, PARA ADEQUAR A DOSIMETRIA. VOTO VENCIDO QUE ACOLHIA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO*

**PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RAZÕES RECURSAIS  
PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Pretende a defesa a prevalência do voto minoritário, o qual acolhia a preliminar de violação ao princípio da imparcialidade do Juiz.*

*Razão não lhe assiste.*

*Da atenta audição dos depoimentos, não se infere qualquer violação ao princípio da imparcialidade do juiz.*

*Em que pese o entendimento do eminente prolator do voto minoritário, do conteúdo das perguntas formuladas pelo Magistrado a quo às testemunhas não é possível extrair uma quebra de sua neutralidade.*

*Com efeito, as indagações do Juiz não foram indutoras, mas sim buscavam extrair os esclarecimentos necessários sobre os fatos, a fim de que o corpo de Jurados pudesse formular suas conclusões.*

*Observe-se, ademais, que da ata da sessão de julgamento não constou qualquer irresignação contra o fato ora alegado. Caberia, por outro lado, a demonstração de efetivo prejuízo para que se reconhecesse eventual nulidade, incidência do brocardo pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes jurisprudenciais.*

*Desta forma, incabível o acolhimento da preliminar, razão pela qual se impõe a prevalência do voto majoritário.*

*Recurso a que se nega provimento."*

Nas presentes razões o Impetrante suscita, em suma, que a segunda sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri é nula em razão da imparcialidade do Juiz Presidente. Alega, no ponto, o que se segue (fls. 9-12):

*"Durante a oitiva das testemunhas nota-se, claramente, quebra da Imparcialidade objetiva do Juiz Presidente ao formular perguntas às testemunhas e ao Paciente, bem como nos momentos em que interrompe tais declarações quando divergem de seu pré-julgamento acerca dos fatos. O Juiz Presidente emite juízo de valor e mérito, opiniões pessoais e subjetivas a respeito do Paciente nas perguntas por ele formuladas, o que termina induzindo as testemunhas a responderem de acordo com as suas perguntas e não espontaneamente a respeito do que sabem do fato ou pensam do mesmo, agindo como verdadeiro órgão de acusação e não com a imparcialidade que se espera de um julgador.*

*Impende consignar que os depoimentos e intervenções do Juízo de piso encontram-se devidamente transcritos no Acórdão que Negou Provimento ao Recurso Defensivo e, no voto vencido que embasou os Embargos Infringentes.*

*Como bem destacado no Recurso de Apelação Defensivo, no depoimento prestado em Plenário do Júri pela Sra. Elisene, mãe da vítima, o Juiz a indaga se o Paciente 'era ciumento ou mulherengo', sem que tenha sido feita qualquer menção anterior a este tipo de comportamento do mesmo por parte da testemunha, emitindo, assim, o Magistrado um juízo de valor e opinião a respeito do Paciente. Ademais, tão minucioso e inquisitivo foi a participação do Magistrado, que, findo seu Inquérito, o Promotor de Justiça não viu qualquer necessidade de questionar a testemunha que arrolou, visto que o Juiz Presidente já havia exaurido todas as questões que a acusação poderia ter vindo a fazer.*

*Já no depoimento prestado por Carolina, irmã da vítima, percebe-se em vários momentos a indução do Magistrado na condução das perguntas e nas respostas oferecidas pela testemunha, vejamos:*

*'(...) JUIZ E ela, batia nele? – CAROLINA Com certeza ela batia nele, ela era dessas, de... tipo, se alguém batesse, ela iria revidar, ainda mais que ela era debochada – JUIZ Tá (SIC), mas ela é que começava a 'bateção', ou ela se defendia, em geral, pelo o que a senhora sabe, pelo o que a senhora*

viu? – CAROLINA Ela começava querendo saber o que aconteceu...!.

*Nesse momento, a testemunha é abruptamente interrompida pelo Magistrado dizendo altivamente 'NÃO, NÃO, NÃO, NÃO, NÃO!!!'. A declarante claramente surpresa com a intervenção do Magistrado responde: 'O quê?. A inquirição prossegue:*

JUIZ Não é isso que estou perguntando – CAROLINA Hum – JUIZ Presta atenção, tá, porque a tua irmã não tá mais aqui, os jurados vão julgar e a gente tem de saber o que acontecia, né? – CAROLINA Uhum – JUIZ Presta atenção, eu tô (SIC) falando da briga física, soco, quem começava dando soco em quem, porque uma coisa é ela bater nele para se defender, outra coisa é ela ser uma mulher estourada e já chegar...

dando porrada nele, vou ser bem direto: quem começava a porrada? – CAROLINA Ah... deve começar... ele que deve começava (SIC), né? Porque ela... (mostrando-se claramente confusa) – JUIZ Sim, mas ela era desse tipo? Porque, olha só, sua irmã não tá aqui – CAROLINA Sei – JUIZ Quem vai julgar o caso não conhece ela, então a gente... a senhora tem que dizer – JUIZ Porque... eu não tenho noção de quem era ela, eu tô (SIC) vendo a senhora aqui... entendeu? – CAROLINA Uhum – JUIZ Então, explica bem explicadinho, por favor, tá (SIC)? Então ela era do tipo de chegar batendo nas pessoas do nada? – CAROLINA Não, ela falava, começava conversando – JUIZ Conversando, tá. Pelo o que a senhora viu, ou ouviu, já que estava no quarto do lado, a parte da briga física, soco, pontapé, quem é que começava? – CAROLINA (trecho incompreensível)...era ela, né? – JUIZ Ela é que começava a bater nele? – CAROLINA É'.

*Sucedede que, em razão da assertiva da inquirida, afirmando, por mais uma vez, que era a vítima quem iniciava as agressões físicas em face do Paciente, o Magistrado Presidente buscou logo em seguida pôr em dúvidas suas declarações ao indagar:*

JUIZ Por quê, a senhora viu isso? – CAROLINA Não, eu não via, eu ouvia, ela fazia perguntas a ele e ele... tipo, deve não querer responder... não sei o que acontecia, aí ela começava, entendeu? – JUIZ Começava o quê? – CAROLINA Ah, a bater boca e depois a começar a bater, porque ela era muito nervosa – JUIZ Ela já bateu na senhora?

– CAROLINA Não – JUIZ Sei, então era só com ele esse problema? – CAROLINA É, e ele com certeza sim, batia muito nela – JUIZ É, ele aparecia com hematomas também?

– CAROLINA Não, só ela – JUIZ Quem batia mais em quem, pelo o que a senhora viu? – CAROLINA Ele, nela – Também com relação à referida testemunha, não houve necessidade do Ministério Público inquiri-la haja vista o quão exaustivo foi o escrutínio realizado pelo Juiz Presidente.

*O mesmo torna a transcorrer na inquirição das testemunhas Luiz Raphael de Souza Matias e Alexandre Leite Castro, assim como no interrogatório do Paciente.*

*A Parcialidade do Magistrado singular na condução da oitiva das testemunhas e do réu foi tamanha que o Promotor de Justiça não formulou qualquer questão às testemunhas ou ao acusado. O Juiz Presidente, de tal maneira usurpou o papel do Parquet, que não foi necessária sua participação no ato processual. Atuou o Parquet como mero coadjuvante do Magistrado singular."*

Requer a concessão da ordem para que "seja decretada a nulidade do julgamento, com a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, declarando-se a

*suspeição do magistrado que presidiu a última sessão plenária e afastando-o do novo julgamento a ser submetido o paciente"* (fls. 13-14).

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 225, no qual ventila o óbice referido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (aplicável a recursos de competência desta Corte eventualmente interpostos na causa principal, e não em ações autônomas de *habeas corpus*).

É o relatório. Decido.

## VOTO

O pedido é incognoscível.

Conforme esclarecido nas informações prestadas pela Corte *a quo*, este feito foi impetrado anteriormente à certificação de trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 160). Assim, a causa foi manejada antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o agravo em recurso especial.

Dessa forma, este pedido consubstancia inadequada substituição ao recurso cabível, motivo pelo qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar, *ante tempus*, a controvérsia deduzida nesta ação autônoma (STJ, AgRg no HC n. 753.464/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgRg no HC n. 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; v.g.).

Frise-se, outrossim, que o eventual trânsito em julgado superveniente da causa principal não sana o vício de conhecimento do *habeas corpus*. **A coisa julgada, que agora torna a condenação originária definitiva, agrega ainda outro óbice à cognição do pedido. Isso porque, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado**, pois, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*" (STJ, AgRg no HC n. 678.593/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022; HC n. 730.555/SC, relator Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF/1.<sup>a</sup> Região –, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 15/8/2022; AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 4/8/2022 e AgRg no HC n. 742.237/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022; HC n. 756.322/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão monocrática, julgada em 6/9/2022, DJe 6/9/2022, v.g.).

**Ainda que assim não fosse, o caso não é de concessão de ordem de ofício.**

O Desembargador que proferiu entendimento minoritário no julgamento do segundo recurso de apelação assim fundamentou o voto vencido cujos efeitos o Impetrante pretende que prevaleçam (fls. 142-143; grifos diversos do original):

*"Divergi da douta Maioria, a quem sempre rendo minhas homenagens, por entender pelo acolhimento da preliminar defensiva de nulidade da Sessão Plenária,*

*em razão da flagrante parcialidade do Juiz Presidente, em franca violação ao Sistema Acusatório, porquanto o mesmo se tenha colocado claramente a favor da vítima e em prejuízo do Recorrente, ao demonstrar sua insatisfação em relação às respostas fornecidas pelos inquiridos, sempre que desfavoráveis à pessoa daquela, notadamente quanto à narrativa desenvolvida pela irmã da mesma, CAROLINA MORAIS DA SILVA (fls. 691), utilizando-se do que pareceu ser certo mecanismo indutivo do teor das respostas, durante a inquirição realizada.*

*No caso vertente, tem-se o seguinte trecho degravado da respectiva Sessão Plenária a exemplificar o ocorrido: '(...) JUIZ E ela, batia nele? – CAROLINA Com certeza ela batia nele, ela era dessas, de... tipo, se alguém batesse, ela iria revidar, ainda mais que ela era debochada – JUIZ Tá (SIC), mas ela é que começava a 'bateção', ou ela se defendia, em geral, pelo o que a senhora sabe, pelo o que a senhora viu? – CAROLINA Ela começava, querendo saber o que aconteceu...', ocorre que, nesse momento, CAROLINA é abruptamente interrompida pelo Magistrado Presidente, que exclama inconformado com a resposta obtida, 'JUIZ Não, não, não, não, não!'.*

*Por seu turno, a declarante veio a se mostrar claramente surpresa com a inesperada reação da autoridade judiciária diante de sua resposta, conforme segue: 'O quê? – JUIZ Não é isso que estou perguntando – CAROLINA Hum – JUIZ Presta atenção, tá, porque a tua irmã não tá mais aqui, os jurados vão julgar e a gente tem de saber o que acontecia, né? – CAROLINA Uhum – JUIZ Presta atenção, eu tô (SIC) falando da briga física, soco, quem começava dando soco em quem, porque uma coisa é ela bater nele para se defender, outra coisa é ela ser uma mulher estourada e já chegar... dando porrada nele, vou ser bem direto: quem começava a porrada? – CAROLINA Ah... deve começar... ele que deve começava (SIC), né? Porque ela... (mostrando-se claramente confusa) – JUIZ Sim, mas ela era desse tipo? Porque, olha só, sua irmã não tá aqui – CAROLINA Sei – JUIZ Quem vai julgar o caso não conhece ela, então a gente... a senhora tem que dizer', e, externando sua impaciência com as declarações vertidas por CAROLINA, o Juiz Presidente prossegue 'Porque... eu não tenho noção de quem era ela, eu tô (SIC) vendo a senhora aqui... entendeu? – CAROLINA Uhum – JUIZ Então, explica bem explicadinho, por favor, tá (SIC)? Então ela era do tipo de chegar batendo nas pessoas do nada? – CAROLINA Não, ela falava, começava conversando – JUIZ Conversando, tá. Pelo o que a senhora viu, ou ouviu, já que estava no quarto do lado, a parte da briga física, soco, pontapé, quem é que começava? – CAROLINA (trecho incompreensível) ... era ela, né?', nesse ponto é perceptível a busca por aprovação pela inquirida a respeito de suas respostas às perguntas elaboradas pela autoridade judicial, que mais uma vez a indaga: 'JUIZ Ela é que começava a bater nele? – CAROLINA É'.*

*Sucedo que, em razão da assertiva da inquirida, afirmando, por mais uma vez, que era a vítima quem iniciava as agressões físicas em face do implicado, o Magistrado Presidente buscou logo em seguida descredibilizá-la, indagando: 'JUIZ Por quê, a senhora viu isso? – CAROLINA Não, eu não via, eu ouvia, ela fazia perguntas a ele e ele... tipo, deve não querer responder... não sei o que acontecia, aí ela começava, entendeu? – JUIZ Começava o quê? – CAROLINA Ah, a bater boca e depois a começar a bater, porque ela era muito nervosa – JUIZ Ela já bateu na senhora? – CAROLINA Não – JUIZ Sei, então era só com ele esse problema? – CAROLINA É, e ele com certeza sim, batia muito nela – JUIZ É, ele aparecia com hematomas também? – CAROLINA Não, só ela – JUIZ Quem batia mais em quem, pelo o que a senhora viu? – CAROLINA Ele, nela – JUIZ Ah, tá – CAROLINA Porque ela é mulher, então... ele metia a porrada nela, e ela começando a briga, quem batia mais nela era ele – JUIZ Não, só pra esclarecer, porque... entendeu? Por que ela não tá aqui pra falar, né? Então a gente conta com a senhora (...)'.*

*Destarte e diante do manifesto desrespeito ao Sistema Acusatório, ante a violação ao princípio da imparcialidade, decreta-se a nulidade do julgamento, determinando-se a submissão do Recorrente a outro destes, com fulcro no art. 593, inc. III, alínea 'a', do Diploma dos Ritos. Sem prejuízo, declara-se, de ofício,*



***a suspeição do Magistrado que a presidiu, para afastá-lo deste feito a partir de então.***

*Estes foram os motivos da divergência e as razões pelas quais, aqui, votei vencido, pelo provimento do Apelo defensivo, para determinar a submissão do Recorrente a novo julgamento pelo Tribunal Popular, com a declaração, de ofício, da suspeição do Magistrado que presidiu a última Sessão Plenária, para afastá-lo da presidência deste feito."*

Com efeito, a despeito da alegada imparcialidade, da leitura do trecho acima reproduzido, concluo que **as indagações do Magistrado Togado guardam absoluta relação com a causa**, formuladas à irmã da Vítima **para que se esclarecesse quem em regra iniciava as constantes agressões mútuas** (se a Ofendida, que foi morta, ou seu companheiro, o Réu, ora Paciente). Por isso, ainda que se possa conjecturar que o Juiz de Direito tenha sido incisivo em seus questionamentos, **não há como concluir que atuou na condução do feito de forma parcial**, valendo ainda referir que a "aferição da **suspeição** do magistrado é tema que envolve debate de nítido colorido fático-processual, inviável de ser efetivado no seio do *mandamus*' (HC n. 131.830/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2013)" (STJ, HC 705.967/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador convocado do TJDF –, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). Cito também por relevante, os seguinte julgados:

***"PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS.***

***1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de questões (prescrição e nulidade por falta de sustentação oral) que não foram decididas no acórdão atacado.***

***2 - Suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita.***

***3 - É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória.***

***4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem."*** (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017; sem grifos no original.)

***"[A] alegada parcialidade da Juíza Presidente na condução do feito ou sua indevida influência na formação da convicção dos jurados, demanda, na espécie, o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus (HC 208.688/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 26/8/2013)"*** (STJ, HC 694.450/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).

Na verdade, a alegada suspeição do Juiz Togado no caso parece até ser desinfluyente para a solução da controvérsia, porque o **Magistrado Presidente não tem competência**

**constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida.** Em outras palavras, não há como reconhecer prejuízo ao Réu também porque o mérito da causa não foi analisado pelo Juiz de Direito, mas pelos Jurados.

A propósito, presume-se ainda que a Defesa nem sequer **cogitou de eventual influência negativa do Magistrado Togado, sobre os jurados, ao inquirir testemunhas**, pois essa conjuntura **não foi alegada na inicial.**

Dessa forma, incide na espécie a regra prevista no art. 563, do Código de Processo Penal – a positivação do dogma fundamental da disciplina das nulidades –, de que o reconhecimento de vício que enseja a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

E, ainda que assim não fosse, cabe referir o magistério do Professor Guilherme de Souza Nucci, ao ponderar que o *munus* de julgar confere ao leigo *responsabilidade*, além de provocar-lhe o sentimento de *civismo* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*: 9.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022. p. 22). É por isso que não se pode compreender que tão somente uma postura mais firme (ou até mesmo dura) do Magistrado Presidente influencie os Jurados – a quem a Constituição da República pressupôs a plena capacidade de discernimento, ao conceber o direito fundamental do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII).

Cito ainda o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. INTERROGATÓRIO DA RÉ. CONDUTA DO JUIZ. FIRMEZA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.**

**1 - A condução pelo togado do interrogatório da ré, durante o júri, de forma firme e até um tanto rude, não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e nem influência negativa nos jurados, tanto mais se, como na espécie, sequer recurso sobre o mérito da condenação apresentou a defesa.**

**2 - O mesmo se diga quanto a ter a juíza perguntado à ré se esta tinha ameaçado testemunha, conforme telefonema que recebera a magistrada momentos antes da sessão de julgamento, porquanto teve a defesa oportunidade de se manifestar, bem assim a própria ré que negou o fato.**

**3 - Em matéria de nulidade, no processo penal, como cediço, há de ser demonstrado prejuízo, ausente na espécie.**

**4 - Ordem denegada." (STJ, HC n. 410.161/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018; sem grifos no original.)**

Assim, no caso, sem demonstrada a configuração de quaisquer das hipóteses legais que configurem a suspeição do juiz, referidas no art. 254 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida. Destaco ementa desta Corte, *mutatis mutandis*:

**"HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.**

**Não merece acolhimento a exceção de suspeição quando, de forma incisiva, o magistrado excepto rebate todos os argumentos do excipiente, demonstrando inexistir qualquer situação que o impeça de continuar presidindo os autos, mesmo porque ditas alegações não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no**

*art. 254 do CPP.*

*Ordem denegada.*"(HC 41.131/RJ, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 352.)

Por todos esses fundamentos, e em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *c*, do Texto Constitucional), a hipótese não é de afastamento da conclusão do Conselho de Sentença, possível somente em circunstâncias excepcionais.

No mais, advirta-se à Defesa que **o presente juízo não é exauriente**. Assim, caso não tenha sido interposto e fluído *in albis* o prazo para o recurso especial, poderá o Paciente manejar na origem, para eventual detida análise das alegações ora formuladas, a via de impugnação adequada, qual seja, a revisão criminal (STF, HC 206.818/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2021, DJe 14/10/2021; *v.g.*).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0231372-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 682.181 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211082920138190001 0762013 211082920138190001 762013

EM MESA

JULGADO: 16/05/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RAIMUNDO SANT'ANNA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesúno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.